



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2908/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110873/2020-91

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (Nome Fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ 35.177.684/0001-86.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (Nome Fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ 35.177.684/0001-86.

1.2. Concluído os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da Operação da Polícia Federal denominada APNEIA deflagrada em 25/05/2020, que objetivou descortinar fraudes e outros atos ilícitos junto à Administração Pública em licitações de compra de respiradores (ventilador pulmonar) pela Prefeitura Municipal de Recife com recursos do Ministério da Saúde para o combate à pandemia de COVID-19, em contratações realizadas em 30/03/2020 e 06/04/2020.

1.4. O cerne da questão consiste na atuação da empresa de nome fantasia BRASMED como interposta pessoa, com participação de mera "intermediadora" para venda de produtos hospitalares não autorizados pelo órgão regulador (Anvisa – Nota Técnica nº 97/2020SEI/GADIP-CG-ANVISA – fls. 218. pdf -SEI 1778940).

1.5. Importante informar ainda que a contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 8.666/93, bem como da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da

pandemia de COVID-19 e permitia, em seu artigo 4º a contratação por dispensa de licitação de insumos médicos (essa norma foi posteriormente alterada pela Lei nº 14.035, publicada em 12 de agosto de 2020, especificamente quanto aos procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública).

1.6. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 3.079, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020, a CPAR lavrou o termo de indicição em 01/03/2021 (SEI n. 1849089), por entender que a pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE, CNPJ nº 35.177.684/0001-86, supostamente teria subvencionado atos ilícitos, ao atuar como interposta pessoa, pelas pessoas jurídicas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI.

1.7. Na sequência, a CPAR buscou promover, por diversas maneiras, a intimação das empresas, assim como das pessoas físicas envolvidas, nesse último caso tendo em vista a possibilidade de desconstituição da pessoa jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei Anticorrupção.

1.8. Os diversos atos e diligências realizados pela comissão processante no sentido de intimar os envolvidos (telefonemas, e-mails e correspondência com Aviso de Recebimento via Correios) estão consignados em Certidão emitida pela Secretaria dessa Corregedoria-Geral da União (SEI n. 1997615).

1.9. Tendo em vista que somente a pessoa jurídica e empresária JUVANETE foi intimada - por meio de sua advogada com procuração nos autos - bem como após acesso externo aos autos a Comissão não mais conseguiu acesso à referida advogada, a CPAR chamou o feito à ordem e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI 2014531).

1.10. As intimações foram publicadas no Diário Oficial da União (SEI 2026385) e no site da CGU em 13.07.2021 (SEI 2026397) e em jornal de grande circulação em 14.07.2021 (SEI 2112330) dando ciência aos intimados do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

1.11. Tanto as empresas quanto as pessoas físicas não apresentaram defesa escrita, ultrapassados os 30 dias da data da publicação das intimações. Nos termos do § 3º do artigo 16 da Instrução Normativa no 13/2019, foi dado prosseguimento ao feito sendo considerada revel a pessoa jurídica.

1.12. Em 05/10/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI n. 2112691). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, com extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresária individual JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF ██████████) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF ██████████).

1.13. A autoridade instauradora, por meio de despacho (SEI n. 2130618), datado de 06/10/2021, tendo em vista a condição de revel tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas intimadas, dispensou a intimação para Alegações Finais.

1.14. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, excluindo manifestação aos termos do Relatório Final, posto que o PAR correu à revelia.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

2.6. Em razão da ausência de manifestação das pessoas jurídicas e físicas indiciadas, a despeito dos diversos esforços da CPAR para a intimação, foi decretada a revelia do PAR, tendo sido dispensada a intimação da empresa para Alegações finais, com fundamento no § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019.

2.7. Os termos de indicição foram elaborados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e as empresas e as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, declaração de inidoneidade, declarando a CPAR a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar a aplicação da penalidade, constante no item VI do Relatório.

2.9. Portanto, a CPAR manteve as conclusões apresentadas no Termo de Indicição, recomendando a responsabilização legal da empresa por considerar que os atos ilícitos praticados demonstram que a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração.

2.10. Como visto pela CPAR, a empresa JUVANETE não preenchia os requisitos necessários para a contratação realizada, pois possui como atividade principal registrada em órgão oficial a finalidade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (SEI 1848986).

2.11. Ademais, por meio das informações obtidas nas investigações de polícia judiciária, foi identificado ainda que a empresa não possui classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (EBEC/Brasmed - SEI 1848951, fl. 62; e SEI 1848928, fls. 245), pessoa jurídica da qual se identificou como representante junto a órgãos públicos, ao longo da investigação.

2.12. Também foi constatado que os equipamentos entregues pela JUVANETE à Prefeitura Municipal de Recife careciam de autorização para utilização em seres humanos concedida pela Anvisa, documento esse de cunho obrigatório na área de saúde humana (SEI 1849062).

2.13. Por fim, conforme manifestação de JUAREZ FREIRE DA SILVA, na condição de Diretor/Presidente das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, essas duas empresas eram efetivamente as responsáveis pela produção e disponibilização dos equipamentos contratados, sendo a empresa JUVANETE mera intermediária perante a Administração Pública (SEI 1848928, fls. 298/301 e 329).

2.14. Verifica-se que as informações colacionadas aos autos são convergentes no sentido de demonstrar que a empresa JUVANETE não agiu de forma idônea com Administração Pública, devendo, dessa maneira, ter sua conduta tipificada nas normas que regem a gestão dos recursos públicos.

2.15. Importante registrar que, uma vez que o processo correu à revelia da pessoa jurídica, não houve necessidade de nova intimação após a emissão do relatório final da CPAR, considerando a previsão constante do §3º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN 15/2020.

2.16. Dessa forma, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela

Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida.

2.17. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão e considerando que os indiciados não apresentaram manifestações finais a serem avaliadas pela CPAR, passamos à análise das penalidades sugeridas no Relatório Final da Comissão.

DA PENALIDADE SUGERIDA

2.18. A CPAR concluiu pela recomendação de aplicação da penalidade de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, por ter a empresa processada se colocado como “interposta pessoa” para a contratação indireta, com recursos públicos federais, das empresas BIOEX e EBEC/Brasmed, em afronta ao que determina o inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.19. No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.20. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.21. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.22. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da empresa JUVANETE, o desvio de finalidade pode ser caracterizado em primeiro lugar na medida em que a referida pessoa jurídica possuía como receita bruta de ano-calendário de 2019, segundo dados obtidos pela CPAR junto à Receita Federal (SEI n. 1853347), somente 3% do valor contratado.

2.23. Ademais, uma série de circunstâncias e condições apuradas pela CPAR acerca da pessoa jurídica JUVANETE justificam a medida, conforme relacionado no item 27 do Relatório Final da CPAR e aqui condensados:

- ausência de sede própria;
- não possuir funcionários;
- ter sido criada apenas 6 meses antes de firmar o 1º contrato com a Prefeitura Municipal de Recife;
- ter capital social irrisório (R\$ 50.000,00) diante do valor dos contratos firmados equivalente a 0,43% do valor contratado (R\$ 11.550.000,00 milhões);
- não possuir classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da BRASMED.

2.24. Em relação às empresas nas quais o sócio-oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA está na condição de Diretor/Presidente, a BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, a CPAR identificou que essas empresas apresentaram inscrição no cadastro de Dívida Ativa da União (SEI 1848928, fls. 68/69; e SEI 1849080, fls. 6/7) em valores de aproximadamente R\$ 8 milhões em dívidas de natureza não previdenciária.

2.25. As circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

2.26. Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa da empresa JUVANETE por JUAREZ FREIRE DA SILVA e JUVANETE BARRETO FREIRE para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena sugerida pela Comissão à pessoa mencionada.

2.27. De modo a garantir que haja o efetivo cumprimento da sanção, a CPAR propôs a desconsideração da pessoa jurídica, com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/13, posto que a empresa JUVANETE teria sido criada e utilizada com desvio de finalidade.

DA PRESCRIÇÃO

2.28. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.29. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 2020.0040229 (SEI n. 1848928) para apuração dos crimes previstos no artigo 312 do Código Penal (peculato), cuja pena é de 2 a 12 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.30. Conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 08 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato.

2.31. Assim, considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2020, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2036.

2.32. No mínimo porque, uma vez interrompida a prescrição com a instauração da apuração, em 29 de dezembro de 2020, o prazo de início da contagem prescricional passou a considerar esta última data mencionada, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, especialmente tendo em vista que esclarecimentos adicionais não foram trazidos pela defendente com vistas a afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 25/11/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2908/2021 (SEI 2177134), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 25/11/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2190493 e o código CRC E05C4F55

Referência: Processo nº 00190.110873/2020-91

SEI nº 2190493



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP 2190493 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2908/2021/COREP) demonstram as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 26/11/2021, às 01:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2190513 e o código CRC 6291AE72

Referência: Processo nº 00190.110873/2020-91

SEI nº 2190513



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 26/11/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2190824 e o código CRC 07927B9B

Referência: Processo nº 00190.110873/2020-91

SEI nº 2190824